

PREÂMBULO

A liberalização dos movimentos de capitais operada na Comunidade Económica Europeia pela aprovação da Directiva n.º 88/361/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, cuja doutrina foi posteriormente integrada no Tratado da Comunidade Europeia (Tratado CE) pelo Tratado da União Europeia, consolidou-se plenamente no ordenamento jurídico da Comunidade Europeia com o advento da 3ª Fase da União Económica e Monetária (UEM) e a adopção do euro como moeda única.

A legislação cambial portuguesa, compreendendo a regulamentação da realização de operações cambiais em sentido próprio, o exercício do comércio de câmbios, a contratação e liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior e as operações sobre ouro, repartia-se pelo Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, posteriormente alterados pelo Decreto-Lei n.º 170/93 de 11 de Maio.

Este regime foi ajustado pelo Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, na fase de transição para o euro, com vista à necessária compatibilização.

Mostra-se, portanto, conveniente a reformulação e sistematização da legislação cambial portuguesa, de modo a ser harmonizada com os quadros legislativos comunitários de referência, e adequada à tipologia das operações adoptadas pelo FMI e a OCDE.

Por outro lado, no tocante ao regime dos ilícitos cambiais, têm-se evidenciado significativas dificuldades na execução dos dispositivos sancionatórios, designadamente pela inadequação dos montantes das coimas previstas e dos critérios da sua determinação, bem como de vários procedimentos nele fixados.

Tendo em atenção o exposto, conjugado com a desactualização e esvaziamento de várias disposições do regime legal vigente, nomeadamente por força da liberalização total dos movimentos de capitais, recomendam a fusão num único diploma das matérias em causa.

O presente diploma segue, no essencial, a estrutura do Decreto-Lei n.º 13/90, com as adaptações necessárias a acomodar a matéria que se encontrava vertida no Decreto-Lei n.º 176/91. Optou-se, ainda, por adoptar conceitos gerais e por remeter para a via regulamentar – avisos e instruções do Banco de Portugal – a explicitação de procedimentos deles decorrentes ou necessários à sua correcta execução.

Banco de Portugal

A disciplina normativa do diploma desenvolve-se em torno das noções de operações económicas e financeiras com o exterior e de operações cambiais.

Constituem operações cambiais a compra e venda de moeda estrangeira e as transferências de ou para o exterior expressas em moeda estrangeira para liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior. O elemento caracterizador da noção de operações cambiais reside no tipo de moeda utilizada – estrangeira, na acepção do artigo 5º –, excluindo-se toda e qualquer operação realizada em euros.

Todas as restantes operações passam a ser inseridas no conceito de operações económicas e financeiras com o exterior.

Nestes termos, é operação cambial a liquidação em moeda estrangeira de operações económicas e financeiras com o exterior, ao passo que são operações económicas e financeiras com o exterior todos os actos e negócios que envolvam um residente e um não residente, quer este último seja ou não residente de um país da zona do euro.

Ajustaram-se – nomeadamente para efeitos de notação estatística – as noções de residente e não residente aos conceitos e tipologia usados pelo FMI, importando destacar a adopção da regra de que o estatuto dos bens e direitos passa a seguir o estatuto do respectivo titular.

Relativamente à definição, de importância operacional, de moeda estrangeira, optou-se por uma formulação simples que leve em conta a nossa integração no euro, bem como o conceito de moeda electrónica, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE.

O câmbio manual, que havia sido abolido no início da década de 90, como exercício legal do comércio de certo tipo de operações cambiais por empresas não financeiras, quando associadas à sua actividade principal, constitui outro aspecto inovador do presente diploma. Tais operações passam a ser obrigatoriamente enquadradas por um contrato a celebrar com entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, o qual fica sujeito a registo especial no Banco de Portugal.

Por fim, no que diz respeito às contra-ordenações cambiais, aproximou-se, nos aspectos em que tal se afigurou possível e útil, as soluções normativas deste diploma das constantes do “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o qual passa a constituir direito subsidiário nesta matéria.

Banco de Portugal

Deste modo, autonomizaram-se os ilícitos cambiais resultantes do exercício de actividades não autorizadas dos ilícitos que consistem no não cumprimento de outras obrigações estabelecidas no presente diploma, em virtude da diferente gravidade dos mesmos.

No que se refere à aplicação da sanção, substituiu-se o critério de mera proporcionalidade aritmética em função do valor dos bens e direitos a que respeita a infracção, por um quadro de critérios gerais de graduação da sanção, mais adequado à realidade e aos princípios constitucionais aplicáveis.

À semelhança da solução preconizada no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, transfere-se a competência para a aplicação das correspondentes sanções do Ministro das Finanças para o Conselho de Administração do Banco de Portugal.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º de , e nos termos da alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Banco de Portugal

**ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI
OPERAÇÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS COM O EXTERIOR E
OPERAÇÕES CAMBIAIS**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 – O presente diploma regula a realização de operações económicas e financeiras com o exterior, bem como a realização de operações cambiais no território nacional, incluindo o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre ouro.

2 – Estão também sujeitas às disposições do presente diploma a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas em circulação, com curso legal nos respectivos países de emissão, e de outros meios de pagamento;
- c) Valores mobiliários titulados, na acepção do Código dos Valores Mobiliários, bem como outros títulos de natureza análoga, emitidos por entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) Notas e moedas portuguesas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Portugal pelo seu pagamento.

Artigo 2.º

(Operações económicas e financeiras com o exterior)

1 – Consideram-se operações económicas e financeiras com o exterior os actos e negócios de qualquer natureza, de cuja execução resultem ou possam resultar recebimentos ou pagamentos, entre residentes e não residentes, ou transferências de ou para o exterior.

2 – A lista das operações compreendidas no número anterior será publicada em instrução do Banco de Portugal.

Artigo 3.º

(Operações câmbiais)

1 – São consideradas operações câmbiais:

- a) A compra e venda de moeda estrangeira;
- b) As transferências de ou para o exterior expressas em moeda estrangeira, para liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior.

2 – São equiparadas a operações câmbiais:

- a) A abertura e a movimentação de contas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes;
- b) A abertura e a movimentação de contas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais;
- c) A abertura e a movimentação, no estrangeiro, de contas de residentes;

Artigo 4.º

(Residentes e não residentes)

1 – Para efeitos de aplicação do presente diploma, são considerados residentes em território nacional:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em Portugal, incluindo as que se deslocam ao estrangeiro por motivos de estudo ou de saúde, independentemente da duração da estadia;
- b) As pessoas singulares com residência habitual em Portugal, relativamente à actividade desenvolvida em território estrangeiro de modo não ocasional, nomeadamente, trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulantes de navios, aviões ou outros equipamentos móveis, a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- c) As pessoas singulares com residência habitual em Portugal, que trabalhem ao serviço de embaixadas, consulados, estabelecimentos militares estrangeiros e representações de organizações internacionais, situados em território nacional, assim como os cidadãos nacionais que prestem funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português, nas representações diplomáticas e consulares do Estado Português e nos estabelecimentos militares portugueses situados no estrangeiro;
- d) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal e as pessoas colectivas de direito privado com sede no estrangeiro que aqui

possuam edifícios ou terrenos por um período de tempo não inferior a um ano;

e) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas de direito privado ou de outras entidades com sede no estrangeiro;

f) As pessoas colectivas de direito público portuguesas, os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como as representações diplomáticas e consulares do Estado Português, os estabelecimentos militares e outras infra-estruturas portuguesas situadas no estrangeiro.

2 – Para efeitos da aplicação do presente diploma, são havidos como não residentes no território nacional:

a) Pessoas singulares com residência habitual em Portugal, que se desloquem ao estrangeiro para desenvolver actividades de modo não ocasional e aí permaneçam por um período de tempo superior a doze meses consecutivos;

b) O pessoal diplomático e militar estrangeiro a trabalhar em embaixadas estrangeiras e bases militares estrangeiras situadas em território nacional;

c) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal, mas que desenvolvam a sua principal actividade no estrangeiro, relativamente à actividade exercida fora do território nacional;

d) As filiais, bem como as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território estrangeiro, de pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal ou de outras entidades residentes;

e) As organizações internacionais com sede ou representações em Portugal;

f) Outras pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em situações não abrangidas no número anterior.

3 – A residência presume-se habitual decorrido que seja um ano sobre o seu início, sem prejuízo da possibilidade de prova dessa habitualidade em momento anterior ao decurso daquele período de tempo.

4 – Em caso de alteração das qualidades de residente ou de não residente, os bens e direitos anteriormente adquiridos pela pessoa singular ou colectiva ou pela entidade em causa acompanham o seu novo estatuto.

Artigo 5.º

(Moeda estrangeira)

1 – Considera-se moeda estrangeira as notas ou moedas metálicas com curso legal em país não participante na zona do euro, bem como a moeda

electrónica, na acepção do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE, com idêntico curso legal.

2 – Considera-se também moeda estrangeira os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos e os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos em moedas de países não participantes na zona do euro ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

Artigo 6.º

(Operações sobre ouro)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por operações sobre ouro aquelas que tenham por objecto ouro amoadado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

Artigo 7.º

(Banco de Portugal)

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios pelo Banco de Portugal, bem como a realização de operações sobre ouro pelo mesmo Banco, regem-se pelo estatuído na respectiva Lei Orgânica, não lhes sendo aplicáveis as disposições do presente diploma.

CAPÍTULO II

Operações económicas e financeiras com o exterior e operações cambiais

Secção I

Operações económicas e financeiras com o exterior

Artigo 8.º

(Liberdade de contratação e liquidação)

1 – A contratação e liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior pode efectuar-se livremente, salvo o disposto no artigo 21.º.

2 – Entende-se por liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações.

3 – O disposto no número 1 não prejudica a aplicação de legislação de outra natureza, nomeadamente no domínio aduaneiro e do investimento directo estrangeiro.

Secção II

Operações cambiais e comércio de câmbios

Artigo 9.º

(Exercício do comércio de câmbios)

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

Artigo 10.º

(Entidades autorizadas)

1 – Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional as instituições de crédito e as sociedades financeiras para tanto habilitadas, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respectiva constituição e actividade, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º.

2 – O exercício do comércio de câmbios pelas entidades autorizadas limitar-se-á às operações expressamente previstas nas normas referidas no número anterior.

Artigo 11.º

(Vales postais internacionais)

É livre a emissão e pagamento de vales postais internacionais nos termos e condições dos acordos celebrados e das práticas internacionalmente aceites no sector postal.

Artigo 12.º

Banco de Portugal

(Câmbio manual)

1 – As instituições de crédito ou sociedades financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem celebrar contratos com empresas não financeiras que operem nos sectores turístico e de viagens, com vista à realização por estas de operações de câmbio manual, desde que sejam acessórias da sua actividade principal e restritas às pessoas singulares suas clientes.

2 – Entende-se por câmbio manual a compra e venda de notas e moedas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

3 – Os contratos referidos no número 1 são celebrados por escrito e estão sujeitos a inscrição em registo especial no Banco de Portugal, da qual depende a realização de operações de câmbio manual pelas instituições não financeiras contraentes.

4 – Compete ao Banco de Portugal fixar por aviso:

a) Os tipos de empresas não financeiras que podem celebrar os contratos referidos no número anterior;

b) Os limites e condições a observar na realização de operações de câmbio manual, nomeadamente quanto à identificação dos intervenientes e aos limites quantitativos máximos de cada operação;

c) Os principais direitos e obrigações contratuais das partes;

d) As condições em que se processa o registo do contrato no Banco de Portugal.

Artigo 13.º

(Princípio de intermediação)

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais devem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, para o efeito legalmente habilitada, ou, dentro dos limites fixados, através da administração postal.

Artigo 14.º

(Pagamentos entre residentes e não residentes)

Os pagamentos entre residentes e não residentes, relativos a operações económicas e financeiras com o exterior em que intervenham, podem ser realizados directamente através de qualquer meio de pagamento expresso em moeda estrangeira.

Artigo 15.º

(Compensação)

Os residentes podem extinguir por compensação, total ou parcial, as suas obrigações para com não residentes.

Artigo 16.º

(Assunção de dívidas e cessão de créditos)

Os residentes podem, entre si, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.

Artigo 17.º

(Contas nacionais em moeda estrangeira ou em ouro)

É livre a abertura e movimentação de contas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira ou em ouro, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

Artigo 18.º

(Disponibilidades no estrangeiro)

É livre a abertura e movimentação, por residentes, de contas junto de instituições não residentes.

Secção III

Importação, exportação e reexportação de meios de pagamento e de valores mobiliários

Artigo 19.º

Banco de Portugal

(Importação, exportação e reexportação de meios de pagamento e de valores mobiliários titulados)

1 – São livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos respectivos países de emissão, ou de outros meios de pagamento, expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais.

2 – São igualmente livres a importação, a exportação e a reexportação de valores mobiliários titulados, na acepção do Código de Valores Mobiliários, e de títulos de natureza análoga, sem prejuízo da legislação reguladora dos mercados de valores mobiliários.

3 – Os residentes ou não residentes que, nomeadamente, à saída ou à entrada do território nacional, transportem consigo notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos respectivos países de emissão, e cheques de viagem ou títulos ao portador expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a • 12 500, devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

4 – A obrigação de declaração referida no número anterior aplica-se ainda aos residentes e não residentes que transportem consigo notas ou moedas metálicas portuguesas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade pelo seu pagamento.

Secção IV

Operações sobre ouro

Artigo 20.º

(Operações sobre ouro)

1 – É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2 – Os residentes ou não residentes que, nomeadamente, à saída ou entrada em território nacional, transportem consigo ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a • 12 500, devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

3 – É livre a realização, em território nacional, de operações sobre ouro, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

Secção V

Medidas de Excepção

Artigo 21.º

(Restrições Temporárias)

Podem ser impostas restrições temporárias à realização de operações económicas e financeiras e cambiais com pessoas singulares ou colectivas nacionais ou residentes em Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia, por razões políticas graves e em situações de urgência, de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado Português.

Secção VI

Atribuições e competências do Banco de Portugal e deveres de informação

Artigo 22.º

(Atribuições e competências do Banco de Portugal)

1 – Para além das atribuições e competências expressamente previstas no presente diploma, cabe ao Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais, regular o funcionamento do mercado cambial e fiscalizar o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações cambiais.

2 – Cabe ao Banco de Portugal regulamentar o presente diploma através de avisos ou de instruções.

Artigo 23.º

(Deveres de informação)

1 – As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal devem enviar-lhe, em conformidade com os avisos e instruções que por este forem emitidos e nos

prazos neles fixados, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos às operações abrangidas pelo presente diploma em que intervenham, por conta própria ou por conta de clientes.

2 – As entidades a que se refere o número anterior devem conservar os elementos relativos às operações em que intervenham pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização, sem prejuízo de prazos superiores fixados na lei.

CAPÍTULO III

CONTRA-ORDENAÇÕES CAMBIAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 24.º

(Legislação subsidiária)

Às contra-ordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, em tudo o que não seja incompatível com o disposto neste capítulo.

Artigo 25.º

(Da responsabilidade pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas)

1 - Pela prática das infracções previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

2 - As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica e comissões especiais são responsáveis pelas contra-ordenações previstas no presente diploma quando cometidas pelos titulares dos respectivos órgãos ou pelos seus representantes em nome e no interesse do ente colectivo.

3 - A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, que serão puníveis mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou

Banco de Portugal

que o agente pratique o acto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

4 - O disposto no número anterior para os casos de representação é aplicável ainda que seja inválido ou ineficaz o acto jurídico em que se funda a relação entre o agente individual e o ente colectivo.

5 - As entidades referidas no número 2 deste artigo respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes das contra-ordenações puníveis nos termos do presente diploma.

6 - Os representantes das entidades referidas no número 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 26.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 27.º

(Destino das coimas)

O produto das coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 28.º

(Tentativa, negligência e favorecimento pessoal)

1 - A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2 - Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 41.º, serão reduzidos a metade.

Artigo 29.º

(Graduação da sanção)

1 - A determinação da medida da coima e das sanções acessórias far-se-á em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.

2 - A gravidade da infracção cometida pelas pessoas colectivas ou equiparadas, será avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- b) Prática de actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
- c) Actos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3 - Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares, atender-se-á, além das referidas no número anterior, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4 - Na determinação da sanção aplicável serão ainda tomadas em conta a situação económica e a conduta anterior do arguido.

5 - A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou a pessoa que este pretendesse beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 30.º

(Concurso de infracções)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o arguido será responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos perante o Tribunal competente e o Banco de Portugal, para efeito da aplicação por este, se for caso disso, das sanções acessórias previstas no presente diploma.

Artigo 31.º

(Prescrição do procedimento)

1 - O procedimento por contra-ordenação cambial extingue-se por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos cinco anos.

2 - Aplicam-se à prescrição do procedimento por contra-ordenação cambial as causas gerais de interrupção e de suspensão, não havendo todavia lugar à aplicação do limite máximo global previsto na legislação penal subsidiária.

Artigo 32.º

(Prescrição das coimas e das sanções acessórias)

As coimas e as sanções acessórias previstas neste diploma prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Secção II

Das contra-ordenações cambiais em especial

Artigo 33.º

(Exercício de actividade não autorizada)

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar de forma habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, será punido com coima de • 5 000 a • 1 250 000 ou de • 2 500 a • 625 000, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 34.º

(Outros ilícitos cambiais)

Quem, com infracção do disposto no presente decreto-lei, nos seus diplomas regulamentares, nos avisos ou instruções do Banco de Portugal, realizar operações cambiais ou efectuar operações económicas e financeiras com o exterior, será punido com coima de • 2 500 a • 625 000 ou de • 1 000 a • 312 500, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 35.º

(Violação do dever de informação)

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidas no presente decreto-lei, diplomas regulamentares, avisos ou instruções do Banco de Portugal, será punido com coima de • 5 000 a • 25 500 sendo pessoa colectiva ou equiparada, ou de • 2 000 a • 10 000, sendo pessoa singular, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 36.º

(Sanções acessórias)

1 - Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Publicação pelo Banco de Portugal da punição definitiva, num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido, ou, se este for uma pessoa singular, na do seu domicílio profissional ou, na ausência deste, na da sua residência;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- d) Interdição da realização de quaisquer operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica exercida por período que não exceda o da interdição.

2 - A sanção acessória de perda a favor do Estado dos bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita será sempre aplicada no caso de contra-ordenação prevista no artigo 34.º.

3 - As sanções referidas nas alíneas c) e d) do número 1. serão aplicadas por um período de 6 meses a 3 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 - A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções poderá ser aplicada aos membros dos órgãos de gestão e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos empregados com funções de direcção

Banco de Portugal

ou chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, que ordenem, pratiquem ou colaborem na prática dos actos constitutivos das contra-ordenações que a estas sejam imputáveis.

5 - A sanção acessória de interdição da realização de operações cambiais pode ser aplicada a entidades não autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Secção III

Do processo

Artigo 37.º

(Averiguação e instrução)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º, 49.º e no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Setembro, a averiguação das contra-ordenações a que se refere o presente diploma e a instrução dos respectivos processos são da competência do Banco de Portugal.

2 - A averiguação das contra-ordenações e a instrução dos respectivos processos são efectuadas pelos técnicos e pelos responsáveis superiores do Banco de Portugal, devidamente credenciados, aos quais será prestado pelas autoridades policiais, bem como por outras autoridades ou serviços públicos, o auxílio de que necessitem.

3 - Sem prejuízo do recurso às autoridades policiais e a outras autoridades ou serviços públicos, o Banco de Portugal pode, nomeadamente, efectuar inspecções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

Artigo 38.º

(Apreensão de valores)

1 - Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituam objecto da contra-ordenação, quando tal apreensão seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a sua perda a favor do Estado, a título de sanção acessória.

Banco de Portugal

2 - Os valores apreendidos devem ser depositados em Instituição de Crédito devidamente autorizada à ordem do Banco de Portugal, e garantirão o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o agente.

3 - Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contra-ordenação, os valores apreendidos serão declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a data de apreensão, salvo se se provar que tais valores pertenciam a terceiros, alheios à prática do ilícito.

Artigo 39.º

(Notificações)

1 - As notificações devem ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2 - Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber notificação, as notificações devem ser efectuadas por anúncio publicado num dos jornais da localidade da última residência conhecida no país ou, caso seja pessoa colectiva, da sua sede, ou, no caso de aí não haver jornal ou de não ter residência no país, num dos jornais diários de Lisboa.

Artigo 40.º

(Acusação e defesa)

1 - Concluída a instrução, será deduzida pelos técnicos ou pelos responsáveis referidos no número 2 do artigo 37.º acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2 - A referida acusação será notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- a) Apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infracção; ou
- b) Comparecer, para ser ouvido, em dia e hora a determinar; ou, se for o caso,
- c) Fazer prova de que efectuou o depósito da quantia prevista no número 2 do artigo seguinte e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar, previstas no mesmo artigo.

Artigo 41.º

(Solução conciliatória)

Banco de Portugal

1 - Relativamente às contra-ordenações previstas nos artigos 34.º e 35.º, as coimas e sanções acessórias não serão aplicadas e o procedimento por contra-ordenação será extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, no prazo previsto no número 2 do artigo anterior, depositar em instituição de crédito devidamente autorizada, à ordem do Banco de Portugal, a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de três meses, a contar da notificação da acusação, cumprir, relativamente aos bens objecto da infracção, as seguintes obrigações acessórias que forem aplicáveis:

- a) Vender ao Banco de Portugal a moeda estrangeira ou o ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, respectivamente ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e da venda;
- b) Cumprir quaisquer outros deveres cuja omissão se tenha verificado.

2 - A quantia a depositar nos termos do número anterior será fixada entre 50% e 75% do limite mínimo da moldura legal da coima prevista nos artigos 34.º e 35.º.

3 - A falta de cumprimento das obrigações indicadas nos números anteriores, determina o prosseguimento do processo com vista à respectiva decisão.

4 - As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem a favor do Estado uma vez extinto o procedimento contra-ordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no número 1, respondem pelo pagamento das coimas que eventualmente vierem a ser aplicadas.

Artigo 42.º

(Competência)

1 - Cabe ao Conselho de Administração do Banco de Portugal a decisão do processo.

2 - A decisão proferida será notificada ao agente nos termos do artigo 39.º.

Artigo 43.º

(Recurso)

1 - A decisão que aplicar uma coima é susceptível de impugnação judicial, mediante recurso a interpor para o tribunal competente.

2 - É competente para conhecer do recurso o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44.º
(Legislação revogada)

São revogados o Decreto-Lei n.º 481/80, de 16 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 64/91, de 8 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, o Decreto-Lei n.º 170/93, de 11 de Maio e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio.

Artigo 45.º
(Transição para o euro)

Para efeitos da aplicação do presente diploma, consideram-se operações cambiais as que envolvam a troca de meios de pagamento expressos em moedas de países participantes na zona do euro, até que lhes seja retirado o curso legal, nos termos previstos na legislação comunitária e nas legislações nacionais respectivas.

Artigo 46.º
(Autorização para o exercício do comércio de câmbios)

As entidades não financeiras que, ao abrigo de anterior legislação, se encontrem habilitadas a realizar operações de câmbio manual deverão dar cumprimento ao disposto no artigo 12.º do presente diploma e respectivos diplomas de regulamentação, no prazo de 90 dias a contar da publicação do Aviso referido no n.º 4 da mencionada disposição.

Artigo 47.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.